



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059990 - SP (2023/0086898-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
ANA LIVIA IDA XAVIER - SP427644
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
INTERES. : RÁPIDO FÊNIX VIAÇÃO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE PÚBLICO. INGRESSO DA ANTT NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. D ESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária relacionada à autorização para efetuar o transporte de passageiros nos seccionamentos das linhas federais no Estado de São Paulo. Na sentença, o pedido foi julgado procedente para autorizar o transporte de passageiros com relação a todos os seccionamentos das linhas descritos na inicial, até a conclusão do procedimento licitatório. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Neste Tribunal, os recursos especiais foram providos.

II - Entendeu a Corte estadual não ter havido decisão contrária aos interesses da Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, contudo, sem razão. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, de modo que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que forem interessadas a União, suas

autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, rés ou oponentes, ressalvadas as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista.

III - Ademais, conforme consolidado na Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas", para fins de manutenção ou deslocamento de competência.

IV - *In casu*, foi interposto agravo de instrumento pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, insurgindo-se em relação ao afastamento da competência da Justiça Federal para análise do caso dos autos, tendo seu pedido liminar indeferido e, ao final, ficando em princípio prejudicado, diante da superveniência de sentença.

V - Desse modo, devem ser acolhidos os argumentos no que trata da incompetência da Justiça estadual para decidir sobre o interesse jurídico da ANTT, porquanto o aresto vergastado decidiu contrariamente à jurisprudência do STJ sobre a questão. Nesse sentido, são os seguintes julgados: AgInt no CC n. 183.648/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 19/5/2022; AgInt no CC n. 177.217/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2021; REsp n. 1.716.095/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/11/2018.

VI - Correta a decisão que deu provimento aos recursos especiais para reconhecer a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo do acórdão recorrido, implicando, ainda, o afastamento da condenação em honorários recursais.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059990 - SP (2023/0086898-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
ANA LIVIA IDA XAVIER - SP427644
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
INTERES. : RÁPIDO FÊNIX VIAÇÃO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE PÚBLICO. INGRESSO DA ANTT NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. D ESPOVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária relacionada à autorização para efetuar o transporte de passageiros nos seccionamentos das linhas federais no Estado de São Paulo. Na sentença, o pedido foi julgado procedente para autorizar o transporte de passageiros com relação a todos os seccionamentos das linhas descritos na inicial, até a conclusão do procedimento licitatório. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Neste Tribunal, os recursos especiais foram providos.

II - Entendeu a Corte estadual não ter havido decisão contrária aos interesses da Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, contudo, sem razão. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, de modo que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que forem interessadas a União, suas

autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, rés ou oponentes, ressalvadas as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista.

III - Ademais, conforme consolidado na Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas", para fins de manutenção ou deslocamento de competência.

IV - *In casu*, foi interposto agravo de instrumento pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, insurgindo-se em relação ao afastamento da competência da Justiça Federal para análise do caso dos autos, tendo seu pedido liminar indeferido e, ao final, ficando em princípio prejudicado, diante da superveniência de sentença.

V - Desse modo, devem ser acolhidos os argumentos no que trata da incompetência da Justiça estadual para decidir sobre o interesse jurídico da ANTT, porquanto o aresto vergastado decidiu contrariamente à jurisprudência do STJ sobre a questão. Nesse sentido, são os seguintes julgados: AgInt no CC n. 183.648/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 19/5/2022; AgInt no CC n. 177.217/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2021; REsp n. 1.716.095/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/11/2018.

VI - Correta a decisão que deu provimento aos recursos especiais para reconhecer a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo do acórdão recorrido, implicando, ainda, o afastamento da condenação em honorários recursais.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recursos especiais interpostos por Agência Nacional de Transportes e Terrestres – ANTT, Expresso de Prata Ltda. e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Guerino Seiscento Transportes S.A. ajuizou ação ordinária com pedido de

tutela liminar de urgência de natureza cautelar, *inaudita altera pars*, contra a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP objetivando seja autorizada a efetuar o transporte de passageiros nos seccionamentos das linhas federais no Estado de São Paulo, tendo em vista a impossibilidade de aguardar que a ARTESP promova a necessária licitação para regularizar os seccionamentos intermunicipais nas linhas federais, sob pena de ter suas licenças operacionais cassadas, além de deixar a população das regiões atendidas por estas linhas sem o serviço essencial de transporte coletivo público.

Esclarece que é prestadora de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, tanto federal como estadual. Na via interestadual (federal), faz a interligação de cidades de diferentes estados com as de São Paulo, sendo necessário, para isso, no itinerário dos ônibus, servir-se de várias cidades paulistas (seções). Contudo, não lhe é autorizado, pela ARTESP, realizar o transporte intraestadual (transbordo de passageiros de uma cidade paulista para outra), ainda que em rodovias federais.

Na primeira instância, a ação foi julgada procedente para autorizar a autora a promover o transporte de passageiros com relação a todos os seccionamentos das linhas descritos na inicial, até a conclusão do procedimento licitatório para tal fim (fls. 2.006-2.011).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em via recursal, negou provimento recurso de apelação da ARTESP e às apelações de suas assistentes simples, Rápido Fênix Viação Ltda. e Expresso de Prata Ltda., mantendo incólume a decisão de primeiro grau, nos termos assim ementados (fl. 2.258):

Apelação Cível – Obrigação de fazer – Pretensão de empresa de transporte coletivo privado à exploração comercial de trechos intermunicipais de percursos componentes de suas linhas federais – Competência territorial – Incidência da regra estabelecida no art. 52, parágrafo único, do CPC, que abarca as autarquias estaduais – Competência da Justiça Estadual – Sentença cuja natureza supletiva da decisão administrativa local não influi na competência administrativa da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em âmbito federal – Precedente estabelecido pela Apelação Cível 1005446-40.2016.8.26.0637,

julgada pela 7ª Câmara de Direito Público, em caso similar – Necessidade de observância os princípios constitucionais que orientam a ordem econômica, como o da liberdade econômica, da livre iniciativa, da competitividade, da igualdade material e da eficiência – Inexistência de manifestação administrativa fundamentada, com os critérios técnicos para negativa motivada da pretensão – Vácuo regulatório decorrente da mora na articulação de procedimento licitatório efetivo – Autorização supletiva que não aflige ato discricionário da Administração e não afasta os demais poderes regulatórios necessários à modulação do transporte público estadual pela ARTESP – Sentença mantida – Recursos não providos.

Opostos embargos de declaração ARTESP, foram eles rejeitados (fls. 2.407-2.411).

Embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes e Terrestres – ANTT e pela Expresso de Prata Ltda. também foram rejeitados (fls.2.498-2.504 e 2.516-2.520).

A Agência Nacional de Transportes e Terrestres – ANTT interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual alega a contrariedade aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento de questões relevantes à correta solução da lide, notadamente a tese de que o foro competente para a análise do interesse jurídico de autarquia federal, para seu ingresso em processo judicial, é do Juízo Federal.

Aponta a contrariedade aos arts. 44, 45 e 927, IV, do CPC de 2015, sob o fundamento de que o foro competente para decidir a respeito do interesse jurídico de autarquia federal, no caso ANTT, é a Justiça Federal, decorrente do conteúdo do art. 109, I, da Constituição Federal que, literalmente, estabelece que:

Aos juízes federais compete processar e julgar (I) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho", entendimento que deu azo ao enunciado da Súmula 150/STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Aduz que, no caso dos autos, além da clara ausência de autorização da

ARTESP para operação intermunicipal no Estado de São Paulo, a ANTT nem sequer pode avaliar o cumprimento dos requisitos para operação simultânea com linhas interestaduais, uma vez que a recorrida jamais apresentou solicitação administrativa para operação concomitante, consoante demanda o art. 26 da Resolução n. 5.285/2017, violando a regulação do serviço federal e obstando ato de autorização da Agência Reguladora Federal.

Expresso de Prata Ltda. também interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, alegando a violação, pelo *decisum* vergastado, dos arts. 42, 45, 926 e 927 do CPC de 2015, bem assim dos arts. 20, II, *b*, e 22, § 2º, da Lei n. 10.233 de 2001, porque houve manifestação expressa da ANTT requerendo a remessa do feito à Justiça Federal, pelo que a ordem emanada pela Justiça estadual, autorizando a operação da Empresa Guerino Seiscento Transportes S.A., não apenas supriu decisão administrativa da ARTESP, mas também ingressou na esfera de controle da própria ANTT.

Aponta a violação dos arts. 926 e 489, § 1º, V, do CPC de 2015, e do art. 13 da Lei n. 12.996/2014, sob o argumento de existência de precedente da 7ª Câmara de Direito Público do TJSP que teria julgado processo similar, deliberando diversamente do acórdão recorrido, entendendo pela competência da Justiça Federal para apreciação da lide.

Indica a violação dos arts. 2º, IV, 14, 40 e 42, da Lei n. 8.987 de 1995; do art. 3º da Lei n. 8.666 1993; e do art. 3º da Lei n. 13.848 de 2019, porquanto, ao determinar a inclusão de um novo operador de transporte no sistema regulado, o Poder Judiciário estadual ingressou no mérito do ato administrativo, usurpando competência do órgão regulador, violando uma série de dispositivos da Lei de Licitação e Contratos e da Lei que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Aduz a violação dos arts. 1º, § 1º, § 5º, I, § 6º, e 3º, IV, IX, da Lei n. 13.874

de 2019, e dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015, a uma, porque ao tratar do fornecimento de transporte público com as mesmas regras do direito privado, corre-se o risco de comprometer o atendimento integral e universal, uma das finalidades assumidas pelo Estado ao controlar o setor de transportes e, a duas, porque a regulação do setor de transportes pressupõe os estudos e a cautela necessários, sendo que as disposições contidas na Lei de Liberdade Econômica não podem ser aplicadas para alterar as regras de concorrência sem que se leve em consideração as peculiaridades dos sistemas regulados.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao acórdão recorrido.

ARTESP também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, indicando a violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, porque não fundamentado o aresto recorrido por ausência de manifestação sobre a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, da incompetência relativa alegada nos autos e da omissão de dispositivos que vedam o deferimento do pedido de autorização do serviço público delegado na forma conferida pela Corte estadual, bem assim que vedam o uso de valores jurídicos indeterminados em decisões sem considerar o contexto regulatório e as consequências práticas.

Aponta a violação do art. 45 do CPC e da Súmula n. 150/STJ, uma vez que, em se tratando da pretensão dos autos de modificação na prestação de serviço Público Federal, delegado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, especificamente de mudança em linhas federais, atraindo-se a competência para julgamento do feito da Justiça Federal.

Indica a violação dos arts. 46, 52, parágrafo único; e 53, III, *a*, do CPC de 2015, sob o fundamento da incompetência relativa alegada tempestivamente, porquanto a

ação foi proposta no domicílio do autor, em Marília/SP, sendo que a demandada, a Autarquia Estadual recorrente apenas possui sede e única agência na Cidade de São Paulo/SP.

Suscita a violação dos arts. 23, II, 26, VIII, 47 e 47-A, da Lei n. 10.233 de 2001, porque o *decisum* recorrido, ao autorizar que a Empresa Guerino Seiscento Transportes S.A. prestasse serviço público de transporte interestadual e intermunicipal, incorreu em usurpação da competência das agências reguladoras, tanto da ANTT quanto da ARTESP.

Alega a violação do art. 2º da Lei n. 8.666 de 1993 e do art. 14 da Lei n. 8.987 de 1995, porquanto a autorização para transporte público intermunicipal e interestadual exigem a realização de prévio procedimento licitatório que não pode ser suprida por decisão do Poder Judiciário.

Demonstra a violação dos arts. 1º, § 1º e 3º, IX, da Lei n. 13.874 de 2019, uma vez que inaplicáveis, ao setor regulado de concessão e autorização de transportes públicos delegados, os princípios da livre concorrência.

Aponta, ainda, a violação dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657 de 1942 –LINDB, uma vez que utilizados, no aresto vergastado, valores jurídicos abstratos sem qualquer consideração prática dos efeitos da decisão em mercado regulado, o que é indevido.

Requer, por fim, seja concedido efeito suspensivo ao *decisum* recorrido.

Ofertadas contrarrazões aos recursos especiais às fls. 2.889-2.925, 2.927-2.981 e 2.989-3.047.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para

reconhecer a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo do acórdão recorrido, implicando, ainda, no afastamento da condenação em honorários recursais."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O que se busca chamar a atenção desta C. Turma é que, além de a ANTT não ter manifestado qualquer interesse no caso vertente, a Justiça Federal já se pronunciou em demanda idêntica ao caso vertente, extinguindo o processo sem análise de mérito após manifestação expressa da ANTT declarando sua ilegitimidade passiva por entender que "não é o ente competente para editar o ato administrativo necessário à delegação do serviço público reclamado pela autora, no que tange às seções intermunicipais".

[...]

E a ANTT limitou-se a apresentar agravo de instrumento contra a tutela de urgência concedida ainda pelo Juízo de Primeira Instância, não se manifestou mais ao longo do processo, vindo apenas a interpor o recurso especial cujo objeto recursal se limita a alegação de incompetência da Justiça Estadual, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal, sem demonstrar, de fato, qual teria sido o prejuízo que a autorização concedida à Agravante tenha causado em sua esfera administrativa:

[...]

Portanto, quando a ANTT intervém nesses processos alegando a incompetência da Justiça Paulista está flagrantemente contrariando suas próprias decisões e manifestações sobre o mesmo assunto já proferidas em juízo, ou seja, pratica o *venire contra factum proprium*, que não é admitido em juízo.

[...]

Por isso, nesse caso específico, a Agravante entende que é inaplicável a súmula 150 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a ANTT já declarou a inexistência de interesse jurídico em caso idêntico.

[...]

Assim, não existe nenhum interesse por parte da União nem da ANTT sobre o caso vertente, análise que já foi realizada pela Justiça Federal em demanda idêntica e repetitiva, razão pela qual, refazer essa análise seria nítido prejuízo a prestação jurisdicional e contrário ao princípio da economia processual, razão pela qual, a r. decisão merece reforma.

Apresentadas impugnações ao agravo interno às fls. 3.434-3.455 e 3.456-3.462.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que trata da alegada violação dos arts. 489, §1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, suscitada pela ANTT e pela ARTESP, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação das recorrentes evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza os referidos recursos declaratórios opostos.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

No que concerne à alegada violação dos arts. 42, 44, 45, 46, 52, parágrafo único, 53, III, *a*, 926 e 927, IV, do CPC/2015 (ANTT, ARTESP e Expresso de Prata Ltda); dos arts. 20, II, *b*, 22, § 2º, 23, III, 26, VIII, 47 e 47-A, da Lei n. 10.233/2001; dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993; dos arts. 1º, §§ 1º, 5º, I, e 6º, e 3º, IX, da Lei n. 13.848/2019; dos arts. 2º, IV, 14, 40 e 42, da Lei n. 8.987/1995; dos arts. 1º, §1, §5, I, § 6º, e 3º, IV, IX, da Lei n. 13.874/2019 (Expresso de Prata Ltda. e ARTESP); dos arts. 20 e 22 do Decreto n. 4.657/1972 (ARTESP); e dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (Expresso de Prata Ltda.), a Corte estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 2.261-2.263):

[...]

A pretensão em debate versa sobre a possibilidade de autorização para que a empresa Apelada, possuidora de licença para explorar linhas federais, possa operar em sessões dessas linhas simultaneamente intraestaduais e intermunicipais, conforme Anexo I somado à inicial, a fim de repassar ao usuário os custos proporcionais de suas viagens, em substituição ao valor do seguimento inteiro.

A empresa atualmente opera linhas de abrangência federal (não sendo de todo alheia ao sistema de transporte coletivo estadual), com passagem por inúmeras cidades em seu itinerário inter e intraestadual, e pretende ver regularizada sua oferta de serviços por trechos menores em aproveitamento daqueles, mais amplos, que já opera, dentro do Estado de São Paulo.

Após ter realizado requerimento específico de autorização à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, esta o afastou sob o argumento de que há procedimento licitatório futuro em fase de revisão e de que seriam necessários estudos de viabilidade para autorização precária. Tal negativa levou à propositura da ação.

De início, importante endereçar preliminares de incompetência.

Os Estados, bem como suas autarquias, não gozam de foro especial (segundo o qual poderiam ser demandados apenas na Capital), mas sim de Juízo privativo, se existente no local em que demandados.

Aplica-se a eles, então, as normas gerais de competência, notadamente o artigo 52 do CPC, “*in verbis*”:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

E, nesse sentido, importante notar que suposta divergência de foro não resultou em prejuízo à autarquia, já que a defesa de seus interesses foi realizada de maneira primorosa e a matéria agora debatida se cinge a questões de direito, não requerendo provas ou outras medidas eventualmente obstaculizadas pela diferença territorial.

Aqui, relevante também esclarecer a impertinência do deslocamento de competência para a esfera federal.

A sentença proferida em Primeiro Grau é, na verdade, apenas supletiva de ato administrativo da própria ARTESP, não havendo qualquer ingerência do Poder Judiciário Paulista na atividade regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Esta, aliás, não é parte do processo e, nele, apenas foi comunicada, por ofício, acerca do deferimento do pedido liminar, sem repercussão em sua esfera de competências, já que a obrigação pretendida possui amplitude unicamente local (dentro do Estado de São Paulo).

E é incontroverso o fato de a Apelada possuir permissão da ANTT para atuação interestadual (linhas federais listadas a fls. 93/97). O que resta pendente é tão-somente a

autorização para operação dos seccionamentos intermunicipais, o que a sentença de Primeiro Grau reconheceu em substituição à autorização formal da ARTESP, não da ANTT.

Assim, não houve proferimento de decisão contrária aos interesses da autarquia federal, invadindo sua competência reguladora, não havendo qualquer determinação a ela cogente emitida pelo Juízo Estadual de Primeiro Grau.

[...]

Conforme se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, entendeu a Corte Estadual não ter havido decisão contrária aos interesses da Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, contudo, sem razão.

Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, de modo que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que forem interessadas a União, suas autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, rés ou oponentes, ressalvadas as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista.

Ademais, conforme consolidado na Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas" para fins de manutenção ou deslocamento de competência.

Além disso, constata-se, à fl. 2.259, que foi interposto agravo de instrumento pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (fls. 1950 e seguintes), insurgindo-se em relação ao afastamento da competência da Justiça Federal para análise do caso dos autos, tendo seu pedido liminar indeferido e, ao final, ficando em princípio prejudicado, diante da superveniência de sentença.

Desse modo, as irresignações das recorrentes devem ser acolhidas no que trata da incompetência da Justiça estadual para decidir sobre o interesse jurídico da ANTT, porquanto o aresto vergastado decidiu contrariamente à jurisprudência do STJ sobre a questão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 150 E 254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Consoante inteligência do art. 109, I, da Carta Política, como regra, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida em razão da pessoa, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

III - Nos termos do enunciado sumular 150 desta Corte, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

IV - In casu, o Juízo federal afastou o interesse da União e da ANTT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC n. 183.648/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 19/5/2022).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE. POLO PASSIVO. ENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, a competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda (ratione personae), à luz do art. 109, I, da Carta Magna, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Hipótese em que a ação a declaratória de negativa de propriedade foi proposta contra os adquirentes do veículo e a União, em virtude de a autuação ter sido realizada pela Polícia Rodoviária Federal, tendo o Juízo Federal, com base na pretensão deduzida na exordial, declinado da competência em favor da Justiça estadual, sem excluir expressamente a União do polo passivo da causa, mantendo-se incólume a relação processual.

3. Ainda que não haja discussão sobre o auto de infração em si, ou seja, alegação de vício ou inexistência da infração, incumbe ao juiz federal apreciar eventual ilegitimidade da União, o que não ocorreu na espécie, sem prejuízo de que, caso seja reconhecida, sejam os autos remetidos à Justiça estadual.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 177.217/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. INGRESSO DA ANTT NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA

150/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPE/RJ contra decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ que reconheceu sua competência para processar e julgar a Ação Civil Pública proposta pelo MPE/RJ contra concessionária de serviço público, bem como a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito.

2. O Ministério Público Estadual ajuizara Ação Civil Pública contra a Autopista Fluminense S/A, objetivando a suspensão da cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação situadas dentro do Município de Campos dos Goytacazes, nos quilômetros 40 e 121 da estrada BR-101, até que fossem totalmente cumpridas as determinações previstas no contrato de concessão e no Plano de Exploração da Rodovia.

3. Proposta a ação na Justiça Estadual, por força de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a manifestação de interesse processual da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a ação foi encaminhada à Justiça Federal, mais precisamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.

4. O Juízo Federal de Campos dos Goytacazes/RJ proferiu decisão declarando a sua competência para processar e julgar a ACP, determinando a inclusão da ANTT no feito como litisconsorte passivo e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para eventual ratificação da petição inicial.

5. Os Recursos Especiais interpostos pela concessionária e pela ANTT questionam o capítulo do Acórdão que legitimou a atuação conjunta do MPE/RJ com o MPF, alegando, em breve síntese, que haveria violação ao princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público e que não existiria tutela de direito subjetivo comum do interesse do Estado do Rio de Janeiro e da União que justificasse a atuação compartilhada dos órgãos ministeriais.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL

6. Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, nos termos da Súmula 150/STJ, para a definição ou não da competência quando do ingresso na lide da União e entidades federais a ela vinculadas ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"). Precedentes: REsp 1.696.777/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017; CC 149.906/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.

8. O CPC/2015 disciplinou a fixação da competência nas ações em que se realizou o ingresso na lide da União, suas empresas públicas, autarquias e fundações, ou conselho de administração profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, atribuindo a competência da Justiça Federal, mas permitindo a permanência do processo no juízo onde foi proposta a ação na eventualidade de algum dos pedidos não ser da competência do juízo federal (art. 45). Para os casos em que foi declinada a competência para outro juízo, "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente" (art. 64, §4º).

9. O texto constitucional, ao disciplinar o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF/1988), definiu como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§1º). No art. 128 da CF/1988, a instituição do Ministério Público é desmembrada em Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público

Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos dos Estados. Já no art. 129 há a descrição das funções institucionais do Ministério Público, cuja aplicação se estende a todos os ramos do Parquet.

10. Quanto à definição da atribuição de cada ramo do Ministério Público, o legislador constituinte adotou o critério do interesse jurídico tutelado merecedor da atuação da instituição ministerial. Assim, se a atuação judicial do Ministério Público estiver relacionada à tutela de um bem ou interesse jurídicos pertencentes à União, atrairia a competência da Justiça Federal e, por sua vez, exigiria a atuação do Ministério Público Federal. A contrario sensu, caso o bem ou interesse jurídicos tutelados estejam relacionados aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal), caberia, a princípio, ao respectivo Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal a atribuição de atuar nas ações processadas perante as respectivas Justiças Estaduais e do Distrito Federal.

11. Em resumo, o Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal (REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

12. A consulta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a regra de ouro para definição da atribuição do órgão ministerial, levando em conta o interesse jurídico tutelado ou o juízo onde tramita a ação, não tem sido seguida (com razão) de forma absoluta. Precedentes: RE 985.392 RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 26-5-2017, P, DJE de 10-11-2017, Tema 946; Rcl 7.101, rel. Ministro Cármen Lúcia, j. 24-2-2011, P, DJE de 9-8-2011; Rcl 9.327 AgR, rel. Ministro Dias Toffoli, j. 23-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013.

13. Casos há que, não obstante a ação tramite na Justiça Federal, é possível a atuação do Ministério Público Estadual, a exemplo das Ações Cíveis Públicas que buscam a tutela de direitos difusos e coletivos que afetam determinada região ou cuja competência para a execução dos serviços públicos seja de atribuição concorrente da União, Estados e Municípios, como nos serviços de saúde e educação.

14. Sempre que a defesa do interesse público recomendar, deve ser reconhecida a possibilidade da atuação conjunta dos órgãos do Ministério Público, em litisconsórcio facultativo, nos termos da própria previsão do art. 5º, §5º, da Lei 7.347/1985 que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) § 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei). Precedentes: REsp 382.659/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 2/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 322; REsp 1.254.428/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 10/6/2016; REsp 1.444.484/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 29/9/2014.

15. Entendo que a definição do órgão do Ministério Público com atribuições para atuar em ações judiciais deve ser analisada caso a caso, tendo em vista a matéria discutida e os interesses públicos envolvidos.

16. No caso ora analisado deve ser ratificada não somente a competência da Justiça Federal, mas fixada a atribuição exclusiva do Ministério Público Federal para atuar na Ação Civil Pública, sem prejuízo da cooperação institucional do Ministério Público Estadual no âmbito administrativo quanto ao eventual fornecimento de elementos de prova que contribuam para a solução da lide. Observa-se que no caso sob análise a atividade investigativa que resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública foi realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de suspender a cobrança de pedágio nas duas praças de arrecadação situadas dentro do território do Município de Campos dos Goytacazes (Km 40 e Km 121), na BR-101, até que sejam totalmente cumpridas as determinações previstas no contrato de concessão e no plano de exploração da rodovia federal. Tratando-se de rodovia federal e de investigação relacionada a eventuais falhas encontradas na execução de serviço público concedido pela União a particulares, através de agência reguladora federal, inegavelmente a competência para processar e julgar a causa deve ser fixada na Justiça Federal (art. 109 da CF/1988), por se tratar de um serviço e de bem público da União.

17. Da mesma forma, deve ser atribuída exclusivamente ao Ministério Público

Federal a legitimidade ad causam para atuar na defesa dos interesses coletivos e dos usuários do serviço público concedido, considerando o bem juridicamente tutelado (serviços executados em rodovia federal) pertencer à União, sem que seja identificado interesse jurídico imediato que possa justificar a atuação em conjunto do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em litisconsorte ativo. Nos casos em que a Ação Civil Pública busca tutelar bem ou serviços públicos da União, como nos serviços de concessão de rodovias federais, serviços de telefonia, etc., há de ser reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito como substituto processual dos interesses da coletividade (usuários do serviço público concedido). Precedente: AgRg no REsp 976.896/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 15/10/2009.

18. Sobre outra perspectiva, o ingresso no feito da União ou de autarquia federal (agência reguladora - ANTT) além de atrair a competência da Justiça Federal, confere legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a causa. Precedentes: REsp 1.696.777/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 883.196/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/8/2008, DJe 8/10/2008; MC 9.275/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/4/2005, DJ 23/5/2005, p. 148.

19. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e a exclusividade da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal para atuar na Ação Civil Pública.

(REsp n. 1.716.095/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/11/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.059.990 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0086898-1

Número de Origem:

10112282320198260637 1011228232019826063750000 20220000632722 20220000934347 20220000934349

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655

ANA LIVIA IDA XAVIER - SP427644

RECORRENTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECORRIDO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

INTERES. : RÁPIDO FÊNIX VIAÇÃO LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

AGRAVADO : EXPRESSO DE PRATA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655

ANA LIVIA IDA XAVIER - SP427644

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INTERES. : RÁPIDO FÊNIX VIAÇÃO LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024